

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame de determinação de tipo sanguíneo entre os exames a serem prestados para obtenção da Permissão de Dirigir ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame de determinação de grupo sanguíneo entre os exames a serem prestados para obtenção da Permissão de Dirigir ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O Art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

VI - determinação de grupo sanguíneo, atestado por meio dos sistemas ABO-Rh, que deverá constar junto aos demais dados variáveis do portador, em espaço único e reservado.

.....

§ 6º Considera-se exame de determinação de tipo sanguíneo, aquele destinado para determinar o grupo sanguíneo de uma pessoa e quais tipos de sangue ou derivados de sangue ela pode receber, através do sistema ABO-Rh.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo intitulado: *Mortality from Road Crashes in 193 Countries: A Comparison with Other Leading Causes of Death* (A mortalidade por colisões em estrada em 193 países: Uma comparação com outras principais causas de morte), realizado por Michael Sivak e Brandon Schoettle, publicado em fevereiro de 2014 pela Universidade de Michigan (Estados Unidos) com base em dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), mostra que o Brasil ainda tem uma média ruim de fatalidades em colisões de trânsito. Apesar de não estar entre os 25 piores, o país ficou em 42º lugar, com 22 mortes para cada 100 mil pessoas. O primeiro país do ranking, que traz o maior número de mortes, é a Namíbia, com 45 óbitos para 100 mil pessoas.

De acordo com dados publicados pelo Seguro DPVAT, em 2013 foram pagos 54,8 mil indenizações por mortes no trânsito, e 444 mil por invalidez. Neste mesmo ano, o Ministério da Saúde contabilizou 40,45 mil mortes por acidentes de trânsito. Contabilizou-se ainda, que no ano de 2012, foram registradas 179 mil pessoas hospitalizadas em decorrência a acidentes veiculares.

Consta no item 5 (cinco), do Anexo II, da Resolução nº 71 - CONTRAN de 23 de setembro de 1998, que a carteira de habilitação deverá conter no campo das observações, o grupo sanguíneo do habilitado e outras informações.

Considero que a redação contida na referida Resolução no que tange à colocação da informação do grupo sanguíneo no *campo das observações*, bem como os preceitos informadores do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não impõem como obrigatoriedade a transcrição do tipo sanguíneo dos candidatos à obtenção da Permissão Para Dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação em qualquer categoria de veículo automotor.

Atualmente o candidato possui a discricionariedade de informar seu tipo sanguíneo ao órgão sem que haja uma constatação precisa da veracidade da informação através de um exame de tipo sanguíneo previamente solicitado. Neste condão, a obrigatoriedade da informação, contribuirá para a diminuição de possíveis equívocos e implicações quando da necessidade de realização de procedimentos médicos.

Esta proposição regulamenta qual o sistema que deve constar no exame de determinação de grupo sanguíneo, sistemas ABO-Rh, a

ser exposto na Permissão para Dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, em espaço único e reservado, fornecendo assim, a informação completa e de fácil observação, necessária para uma possível transfusão.

O sistema ABO-Rh é tido como referência para transfusão sanguínea pelo Ministério da Saúde, conforme visto na portaria N° 2.712, de 12 de Novembro de 2013.

Em resumo, a presente proposição tem por finalidade facilitar o trabalho das equipes de salvamento, em caso da necessidade de uma rápida transfusão de sangue. Com a aprovação desta proposição, os profissionais que socorrem a vítima terão dados mais precisos, para um melhor atendimento.

Por outro turno, se valendo dos preceitos contidos no inciso XII, do art. 24 da Constituição Federal, temos que o Estado é competência para legislar sobre questões de proteção e defesa da saúde, apresentamos esta proposição que possui interesse nacional.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO